



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37005.002094/2004-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2401-000.291 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de julho de 2013
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo acima identificado, fls. 82/93, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Juiz de Fora (MG), que denegou pedido de reconhecimento de isenção da cota patronal previdenciária.

A referida decisão, fls. 77/78, tomou como justificativa para indeferimento do pleito o fato de existirem débitos relativos às contribuições sociais em nome do sujeito passivo. Vale a pena transcrever excerto do pronunciamento da administração tributária:

“4. A Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, beneficente de assistência social, está em débito com o sistema da seguridade social, o que constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação.”

Inconformada, a entidade interpôs recurso (fls. 82/93), no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) em 15/06/2004, requereu a renovação do reconhecimento de isenção das contribuições sociais e somente foi notificada do seu indeferimento em 15/06/2004, o qual foi fundamentado na existência de débitos da recorrente para com a Seguridade Social;

b) relativamente aos débitos consubstanciados pelas NFLD nº 35.584.184-3, 35.584.233-5, 35.584.232-7 e AI nº 35.584.234-3, todos encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força da antecipação de tutela deferida nos autos do processo nº • 2005.38.01004225-6;

c) o crédito representado pelo DCG n.º 36.006.133-8 foi baixado por nulidade, conforme documento de fls. 127/128;

d) não persistem, portanto, os motivos que ensejaram o indeferimento do pleito isentivo, devendo ser reconhecida a sua condição de isenta.

Ao final, pede pelo provimento do recurso.

O art. 44 do Decreto n.º 7.237/2010 determina que os requerimentos de isenção não definitivamente julgados devem ser encaminhados a unidade da RFB circunscrecionista do domicílio do sujeito passivo para que se verifique se houve o cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador.

Em razão desse dispositivo o processo foi remetido à DRF em Juiz de Fora para análise do cumprimento das exigências necessárias à concessão do pedido isencional.

Num primeiro pronunciamento, fls. 135/136, a DRF apresentou extrato dos débitos da entidade, em 01/08/2011, concluindo que a entidade estaria em débito com a Seguridade Social, sendo tal fato impeditivo do deferimento do pedido de isenção.

Novamente se manifestando à fl. 149, a DRF afirmou que a recorrente obteve através do Processo 2005.38.01.004225-6 a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes das NFLD's 35584.184-3, 35584.232-7, 35584.233-5, 35584.234-3.

Informa a existência de Acórdão publicado no e-DJF1, em 01/06/2012 e Recursos Especiais e Extraordinários, de 27/11/2012.

Conclui que, sendo os créditos supra mencionados os motivos do indeferimento do pedido de isenção, resta prejudicada a decisão que indeferiu o pleito.

Fato novo surgiu com a apresentação de memoriais ao CARF. A empresa alega que era detentora do direito adquirido à isenção, posto desde antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572/1977 possuía o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal, mediante o Decreto n. 48.237/1960, mantido pelo Decreto n. 27/1992, e Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, por prazo indeterminado, concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social em 26/09/1975. Sustenta ainda ser incontroverso nos autos o fato de que os seus diretores não recebiam remuneração.

Afirma ainda que o seu direito adquirido à isenção não foi objeto do Ato Cancelatório, previsto no art. 206 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Diante dos fatos acima narrados, a solução da lide exige que conste dos autos a informação se o presente requerimento de reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias decorreu de seu anterior cancelamento ou se foi protocolizado em razão do INSS não haver acatado a existência de direito adquirido da recorrente ao benefício fiscal.

Devem então os autos retornarem à DRF de origem para que se responda o questionamento apresentado no parágrafo precedente, facultando-se ao sujeito passivo manifestar-se no prazo legal acerca da informação prestada.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo